

Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.
21 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000371/2020-93.
Interessado: Gustavo Athaide Halmenschlager - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório - 20º Concurso - 5ª Posse -
28/12/2018 - (EP complementar ao EP nº 28.02.0004.0000012/2019-89).
Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.
22 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000374/2020-12.
Interessada: Marina Silva Tramonte - Procuradora do Trabalho
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório - 20º Concurso - 5ª Posse -
28/12/2018 - (EP complementar ao EP nº 28.02.0004.0000014/2019-35).
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
23 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000367/2020-07
Interessada: Tatiana Costa de Figueiredo Amormino - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório - 20º Concurso - 5ª Posse -
28/12/2018 - (EP complementar ao EP nº 28.02.0004.0000017/2019-51).
Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.
24 - PGEA/EP nº 28.02.0004.0000375/2020-82
Interessada: Marcela Guimarães Santana - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório - 20º Concurso - 5ª Posse -
28/12/2018 - (EP complementar ao EP nº 28.02.0004.0000013/2019-62).
Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do CSMPT

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária do CSMPT

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de regulamentação do serviço de advocacia voluntária prestado no âmbito da Defensoria Pública da União, resolve:

Art. 1º. O art. 15 da Resolução CSDPU 82/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. No curso do contrato de serviço voluntário, é vedado ao Advogado exercer advocacia privada:

I - em autos judiciais ou administrativos em que a Defensoria Pública da União represente ou tenha representado qualquer das partes, ou tenha tido atuação no âmbito coletivo;

II - em favor de pessoa que em qualquer momento tenha sido requerente ou beneficiária da assistência jurídica integral e gratuita da Defensoria Pública da União.

§ 1.º A inobservância da vedação contida no caput implicará imediata rescisão do contrato de serviço voluntário e automático desligamento do Advogado dos quadros de voluntariado da DPU.

§ 2.º O disposto neste artigo não exime o Advogado de observar ainda os deveres, ônus e incompatibilidades inerentes ao exercício da advocacia previstos na Lei 8.906/94 e outros normativos pertinentes."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL FARIA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

CONSIDERANDO, a situação de emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a necessidade de adoção de medidas extraordinárias para a prestação de assistência jurídica às pessoas em estado de vulnerabilidade dos beneficiários do Auxílio Financeiro Emergencial;

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas pela Defensoria Pública da União para continuidade do enfrentamento da situação de crise da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. As Unidades poderão instituir Grupos de Atuação em âmbito local, estadual ou regional para atuar nas demandas de Auxílio Financeiro Emergencial.

§1º. Os Defensores Regionais de Direitos Humanos poderão participar dos Grupos nos limites de suas atribuições previstas na Resolução nº 127 do CSDPU.

§2º. A cumulação com o ofício de origem gerará direito a folgas compensatórias para cada três dias úteis de atuação, limitados a 30 (trinta) dias a serem gozados em até três anos.

§3º. Além da força de trabalho local, os Grupos poderão contar com a estrutura prevista no art. 3º., mediante requerimento da unidade ou Grupo.

§4º. O Grupo poderá ser interinstitucional e conveniar, por delegação do Defensor Público-Geral Federal, com entidades públicas ou privadas, CRAS, CREAS, universidades e centros de ensino, Organizações Internacionais, de forma a ampliar rede de atendimento.

Art. 3º De forma a equalizar a demanda, a Defensoria Pública-Geral da União, organizará Grupo de Atuação Nacional para o apoio administrativo e finalístico ao atendimento das demandas pelas Unidades ou Grupos de Atuação regionais, estaduais ou locais.

§ 1º. O apoio administrativo e finalístico incluirá o recebimento de pedidos de auxílio emergencial, a respectiva triagem, consultas ao GERID, instrução da demanda e encaminhamento à unidade ou Grupo com atribuição territorial nos termos da Resolução 63 do CSDPU.

§ 2º. Nos casos em que não houver unidade com atribuição territorial para dar prosseguimento à demanda, o grupo de trabalho nacional comunicará o assistido e dará o encaminhamento necessário para que busque o acesso à justiça por outros meios.

§ 3º. O Grupo Nacional, identificando repetição de demandas, buscará solução mediante tutela coletiva.

§ 4º. Para a rotina de trabalho descrita no caput, os servidores, requisitados, terceirizados e estagiários dos órgãos da administração superior serão indicados de acordo com a necessidade de serviço.

§ 5º. A cumulação com o ofício de origem gerará direito a folgas compensatórias para cada três dias úteis de atuação, limitados a 30 dias a serem gozados em até 3 anos, ou pontuação nos termos do art. 4º, § 2º, Resolução 132/2016.

Art. 4º. O membro dos grupos de atuação referidos nos artigos 2º e 3º poderão ser afastados de suas funções, por período previamente determinado, na forma do art. 5º, da Portaria n. 200/2018, da Defensoria Pública-Geral da União, com anuência da chefia da Unidade e do membro correspondente.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL FARIA OLIVEIRA
Presidente do Conselho

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 426-CJF, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as datas das sessões virtuais do Plenário do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Estabelecer as datas das sessões virtuais do Plenário para o segundo semestre de 2020, conforme o que se segue:

Mês	Sessões
Setembro	Sessão Ordinária: dia 28 às 14h30
Outubro	Sessão virtual: iniciando dia 14, às 14h30, e encerrando no dia 16, às 18h Sessão Ordinária: dia 26 às 14h30
Novembro	Sessão virtual: iniciando dia 18, às 14h30, e encerrando no dia 20, às 18h Sessão Ordinária: dia 30 às 14h30
Dezembro	Sessão virtual: iniciando dia 9, às 14h30, e encerrando no dia 11, às 18h Sessão Ordinária: dia 14 às 14h30

Art. 2º Os dias e horários das sessões poderão ser alterados, caso haja necessidade.

Art. 3º As sessões ordinárias presenciais se darão por suporte de vídeo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 649, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Normalizar o fornecimento de dados dos profissionais de enfermagem pelo Cofen, em estrita observância aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV e X, da Lei nº 5.905/73, de respectivamente baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais, além de promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o teor do inciso LX do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual define que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 254/2001, que criou o Cadastro Geral Informatizado, composto de todos os dados cadastrais dos profissionais de enfermagem (pessoas físicas) e empresas (pessoas jurídicas), registrados nos Conselhos Regionais de

Enfermagem, organizados em ambiente computacional e a Resolução Cofen nº 446/2013, que autoriza a disponibilização de Consulta Eletrônica aos registros dos profissionais inscritos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo o que consta do Processo Administrativo Cofen nº 533/2018 e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 15ª Reunião Extraordinária, de 15 de setembro, resolve:

Art. 1º Normalizar o fornecimento de dados dos profissionais de enfermagem pelo Cofen (controlador), inclusive nos meios digitais, em estrita observância aos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º O Cofen é o único órgão competente do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem para conceder os dados dos inscritos.

Art. 3º O fornecimento de dados pessoais às Pessoas Jurídicas de Direito Público somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo Cofen;
- II - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- III - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, em especial da saúde pública, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- IV - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- V - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VI - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- VII - quando necessário para atender aos interesses legítimos e que trouxerem benefícios ao Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, ou à categoria de enfermagem, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

Parágrafo único. É vedado ao Cofen transferir às entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

